

PROCESSO - A. I. Nº 110526.0061/04-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GRAMA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 26/07/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0264-12/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS representa a este Conselho de Fazenda, com fulcro no art. 119, II § 1º da Lei nº 3.956/81(COTEB), a fim de que seja Declarada a Nulidade do presente Auto de Infração.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da apreensão de mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte com inscrição estadual cancelada, e depositadas sob a responsabilidade da empresa transportadora.

O processo correu à revelia, tendo sido o processo encaminhado à Comissão de Leilões para fins de intimação do depositário dos bens e, após, retornado à procuradoria. A procuradora Dra. Maria Olívia T. de Almeida, emite seu Parecer, examinando inicialmente as prescrições contidas nos arts. 940/958 do RICMS, que transcreve, e tratam da apreensão, do depósito e do leilão administrativo das mercadorias apreendidas.

Em seguida, entende que as mercadorias são consideradas abandonadas se o contribuinte não solicitar a respectiva liberação, pagar o débito, ou impugnar os termos da autuação, seja em sede administrativa ou judicial, nos prazos regulamentares. Ultrapassada essa fase o Estado pode dispor livremente das mercadorias, considerando-se em decorrência, o contribuinte desobrigado em relação ao crédito exigido, não podendo ser novamente demandado pela mesma obrigação. Assim é que, ao decidir-se pela via da apreensão e depósito em mãos de terceiros, a Administração Fazendária renuncia automaticamente à cobrança judicial do próprio autuado, para que não se configure o *bis in idem*. Nessa esteira, o crédito tributário deve ser Extinto, e a inércia do depositário em apresentar as mercadorias postas sob sua guarda caracteriza sua infidelidade, autorizando seja contra ele promovida a competente ação de depósito. Concluindo, manifesta a ilustre procuradora a sua discordância à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, por flagrante ilegalidade de se executar judicialmente, contra o próprio autuado, o crédito tributário apurado no presente processo, devendo os autos ser remetidos ao setor judicial da PROFIS, visto que valerão como prova das alegações formuladas contra o depositário em ação própria.

O Procurador Assistente e a Procuradora do Estado ratificam o Parecer.

VOTO

Em face do exposto, adotando integralmente os argumentos expendidos pela PGE/PROFIS, ACOLHO a Representação para declarar EXTINTO o Auto de Infração, devendo o mesmo ser remetido ao setor judicial para adoção das medidas recomendadas pela ilustre procuradora.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. Devolvam-se os autos à PGE/PROFIS, visto que valerão como prova na ação de depósito a ser ajuizada.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS